



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.729165/2012-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.351 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** INTERWORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/12/2007

MANTRA. AGENTE DESCONSOLIDADOR. FALTA DE ACESSO AO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA.

O agente de carga não possui acesso para informar ou retificar cargas no sistema MANTRA, logo, não pode ser apenado por descumprimento da obrigação acessória descrita no artigo 107 inciso III alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração, no valor de R\$ 25.000,00, em razão do descumprimento da obrigação acessória concernente à prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido, com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966.

A empresa apresentou impugnação alegando ilegitimidade passiva, uma vez que o responsável pela prestação de informações seria o transportador e que, por ser mero desconsolidador, sequer possui acesso ao MANTRA para inclusão dos dados.

A DRJ/RJO, ao analisar o caso, entendeu pela improcedência da impugnação fiscal, mantendo o lançamento da multa sob os seguintes fundamentos:

*“12. Veja-se ainda que no Anexo da IN SRF n.º 102/1994 que contempla o perfil dos usuários consta que a função do MANTRA de n.º 2 (INFORMA DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA) foi atribuída tão somente ao Desconsolidador de Carga.*

*13. A alegação de que a informação foi prestada pelo transportador, cabendo a este a responsabilidade pelo descumprimento dos prazos previstos na legislação não pode prosperar eis que o sujeito passivo eleito pela legislação, como demonstrado à exaustão, foi o agente desconsolidador da carga.*

*14. Portanto, se a empresa impugnante está indicada como consignatária nos conhecimentos “Master” e “House”, e também assim identificada nos extratos do sistema MANTRA-IMPORTAÇÃO, caberia tão somente a esta desconsolidar a carga. E se não providenciou seu acesso ao Sistema Siscomex Mantra, com o perfil de desconsolidação de carga, optando por delegar a outrem a atribuição de prestar as informações no sistema informatizado, não exime a impugnante da obrigação legal de prestação de informação, e muito menos transfere a outrem a responsabilidade pelo desatendimento da referida obrigação acessória.*

*[...]*

*16. A Fiscalização está vinculada às leis e atos administrativos expedidos pelas autoridades competentes, logo, não é permitido ao Poder Público, nem a nenhum de seus agentes, no exercício de suas funções, que façam algo que não esteja expressamente previsto, proporcionando ao Contribuinte, na via contrária, a oportunidade de exercer com plenitude o Constitucional Princípio da Ampla Defesa.”*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da impugnação.

O processo foi então encaminhado ao CARF e a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade legalmente previstos, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório trata-se de lançamento de multa aduaneira pela prestação de informações fora do prazo legal por parte do desconsolidador de carga, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966.

Em sua defesa, a recorrente não busca contestar o momento da prestação da informação, mas sim o cabimento da multa diante da impossibilidade prática de o desconsolidador realizar a atividade no sistema MANTRA, como se verifica pelos seguintes argumentos trazidos na defesa (fl.113):

Assim, constata-se que a própria Receita Federal reconhece que no MANTRA não há função específica que permita a informação da carga pelo agente de cargas (desconsolidador), devendo portanto todos os autos de infrações serem anulados.

Diante de todo o exposto, constata-se a ineficácia dos textos revogados (modificados) dos artigos 4º e 8º da IN SRF 102/94, considerando que somente os transportadores têm permissão junto ao MANTRA para informar sobre a carga procedente do exterior, destacando-se que o sistema SISCOMEX MANTRA não admite que a informação seja dada pelo desconsolidador, pois o acesso é restrito aos transportadores.

Ressalta-se que os agentes de cargas só são autorizados a efetuarem o registro após as informações prestadas pelas companhias aéreas, o que de fato enseja no cancelamento das multas impostas a empresa ora recorrente, pois não tem acesso ao sistema para inserir informações tipificadas no auto de infração, não podendo ser responsabilizado por negligência da companhia aérea, não sendo sujeito passivo na ocorrência do referido fato gerador.

Com efeito, se à época dos fatos não havia funcionalidade no sistema MANTRA para que o agente de carga prestasse as informações relativas à desconsolidação da carga, incorreta, portanto, a sua eleição para figurar no polo passivo deste auto de infração.

Destaca-se ainda que nos termos da IN RFB n.º 1479 de 2014 é sabido que enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador e não do agente de carga, devendo portanto ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica ao presente caso, diante da ocorrência da atipicidade superveniente, com fulcro no artigo 106, II, "a" do CTN, razão pela qual a multa aplicada deve ser cancelada, e o auto de infração devidamente anulado.

Nesse sentido, a recorrente salienta que a limitação prática de prestação da informação é questão de conhecimento da RFB, que inclusive fez ajustes na legislação vigente para garantir que os desconsolidadores não pudessem ser prejudicados diante das lacunas do sistema MANTRA, a saber:

#### **IN SRF n. 102/94**

*Art 3º O controle de prerrogativas e as possibilidades de acesso dos usuários ao sistema Mantra serão definidos através de portaria da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira.*

[...]

*Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)*

[...]

**§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

#### **Notícia SISCOMEX n. 47/2008**

*A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF N° 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação N° 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado até que seja viabilizada funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga. (grifo nosso)*

Ora, restando cabalmente demonstrado que a recorrente não teria condições e autorização em sistema para cumprir a obrigação legalmente prevista, torna-se completamente irrazoável penalizá-la pelo fato, principalmente quando a autoridade responsável por garantir o acesso ao MANTRA é justamente a RFB.

O assunto não é novo e já foi decidido por esta turma em momento anterior, que, por unanimidade, concluiu pela impossibilidade do lançamento:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Ano-calendário: 2008*

**MANTRA. AGENTE DESCONSOLIDADOR. PARTE ILEGÍTIMA.**

*O agente de carga não possui acesso para informar ou retificar cargas no sistema MANTRA, logo, não pode ser apenado por descumprimento da obrigação acessória descrita no artigo 107 inciso III alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66.*

*(CARF. Acórdão n. 3401-011.581 no Processo n. 10715.720139/2013-01. Rel. Cons. Oswaldo Gonçalves de Castro Neto. Dj 23/03/2023)*

Entendo que o precedente acima deve prevalecer em favor da recorrente, cabendo apenas a ressalva de que não se pode fixar a ilegitimidade passiva de forma plena, uma vez que a norma claramente prevê o desconsolidador como responsável, mas de forma condicionada, apenas diante da impossibilidade provisória de atuação do agente no sistema MANTRA.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

